RECLAMAÇÃO 17.619 PARANÁ

RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA CURITIBA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS JUÍZES FEDERAIS - APAJUFE
ADV.(A/S)	: DANIELA RACHE GEBRAN

DECISÃO

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE DIÁRIAS DEVIDAS A MAGISTRADOS POR AFASTAMENTOS. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ART. 102, INC. I, AL. N, *DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.*

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pela União, em 16.4.2014, contra decisão proferida no Processo n. 5005290-25.2011.404.7000 pela Segunda Vara Federal de Curitiba/PR, a qual teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República).

O caso

2. Em 24.3.2011, a Associação Paranaense dos Juízes Federais – Apajufe ajuizou ação civil pública, com requerimento de tutela antecipada, objetivando a condenação da União a complementar as

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6850782.

diárias pagas aos seus associados em razão de afastamentos para atender ao interesse público.

Ponderou que seus associados "*eventualmente são obrigados a se afastar da sede de sua lotação funcional por necessidade de serviço, para atender compromissos profissionais diversos - dentre os quais, notadamente, está o de (…) participação em cursos oficiais de aperfeiçoamento profissional promovidos e/ou reconhecidos pela Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – EMAGIS (...), convocação (...) para substituição de Desembargadores Federais, mutirão, viagens pela Direção do Foro, entre outros tantos deslocamento*s" (fls. 6-7, doc. 3).

Sustentou a invalidade da limitação imposta pelo art. 5º, inc. II, da Resolução n. 51, de 31.3.2009, do Conselho da Justiça Federal, a qual prevê o pagamento de até duas e meia diárias por semana de afastamento, e destacou a necessidade de adoção dos critérios estabelecidos na Lei n. 8.112/1990 e na Resolução n. 4/2008 do Conselho da Justiça Federal (doc. 3).

Em 7.2.2014, o juízo da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União a "*implementar o pagamento das diárias (…) observando-se o Anexo IV da Resolução n. 04/08* [do Conselho da Justiça Federal] *(…) condenando ainda* [a] *R*[é] *ao pagamento de diferenças de diárias*" (doc. 6, fl. 19).

Essa decisão foi objeto de apelação, a aguardar julgamento pelo Tribunal Regional Federal da Quarta Região.

Contra a sentença prolatada na Ação Civil Pública n. 5005290-25.2011.404.7000, ajuíza-se a presente reclamação.

3. A União sustenta que o "*pedido para o recebimento de diárias de viagens por dia de afastamento de acordo com os critérios estabelecidos na Lei*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6850782.

8.112/1990 e na Resolução 04/2008 do Conselho da Justiça Federal (com a redação atribuída pela Resolução CJF 89/2009), [seria] *de interesse (…) de toda a magistratura*" (fl. 3).

Assevera ter sido usurpada a competência deste Supremo Tribunal, pois "*a demanda não poderia ter sido instaurada em primeiro grau de jurisdição, assim como também não poderia o Juízo da 2ª Vara Federal de Curitiba tê-la examinado, proferindo sentença*" (fl. 5).

Realça não ser "*necessário que os direitos ou vantagens sejam exclusivos da magistratura* [para configurar a competência deste Supremo Tribunal]. *Isso porque o pagamento da referida vantagem revela*[ria] *interesse direto de toda a magistratura*"(fl. 5).

Requer medida liminar para suspender a tramitação da Ação Civil Pública n. 5005290-25.2011.404.7000.

No mérito, pede a procedência desta ação para "*que sejam anuladas as decisões proferidas no processo n. 500529025.2011.404.7000, determinando a remessa dos autos a esse Supremo Tribunal Federal*" (fl. 10).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. O que se põe em foco nesta reclamação é se, ao julgar Ação Civil Pública n. 5005290-25.2011.404.7000, cujo objeto é o pagamento de complementação de diárias a magistrados por afastamentos de suas sedes para atender ao interesse público, teria o juízo da Segunda Vara Federal de Curitiba/PR usurpado a competência deste Supremo Tribunal (art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República).

5. A questão jurídica apresentada nesta ação não equivale àquela de pagamento de ajuda de custo pela remoção de magistrados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6850782.

6. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Originária n. 1.569, o Plenário deste Supremo Tribunal reconheceu-se competente para julgar a causa, nos termos do art. 102, inc. I, al. *n*, da Constituição da República, pois a espécie versa sobre a aplicabilidade e alcance de dispositivo da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/199). Preceito que se relaciona diretamente com prerrogativa funcional atribuída pela Constituição da República a todos os integrantes da magistratura. Daí se reconhecer que a questão jurídica nela versada, definição da abrangência daquele preceito legal, transcenderia os interesses das partes processuais, alcançando, direta ou indiretamente, toda a magistratura nacional.

7. O reconhecimento da competência deste Supremo Tribunal para processar e julgar ações em que magistrados pleiteiem, com fundamento no art. 65, inc. I, da Lei Complementar n. 35/1979 (Loman), o pagamento da ajuda de custo não se estende a todas as demandas judiciais que tenham em seu polo ativo integrantes da magistratura. Fosse isso possível, bastaria a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para este Supremo Tribunal, estabelecendo-se, com isso, uma espécie ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados. Não se pode anuir com o que parece ser a pretensão da Reclamante de transformar este Supremo Tribunal, nas precisas palavras do Ministro Teori Zavascki, em "*verdadeiro juízo universal das causas da Magistratura*" (Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma).

Embora o pagamento de diárias esteja igualmente inserido entre as vantagens declinadas no art. 65 da Lei Complementar n. 35/1979, sendo devida em casos de afastamento decorrente de convocação para substituir magistrados em primeira ou segunda instância (art. 124 da Loman), essa verba indenizatória não se relaciona diretamente com as prerrogativas da magistratura (art. 95 da Constituição da República e art. 25 da Loman), pelo que as questões que a circundam não se sujeitam, diretamente, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6850782.

deslinde por este Supremo Tribunal.

8. As diárias têm caráter indenizatório e natureza geral. São devidas, indistintamente, aos servidores públicos em geral e aos agentes políticos que se afastam temporariamente de sua sede para atender a interesse público a demandar sejam seus préstimos ofertados em outra localidade. A provisoriedade do afastamento que legitima a percepção das diárias não respeita a garantia da inamovibilidade conferida aos magistrados, distinguindo-o dos casos de remoção, cujo deslocamento se perfaz de modo definitivo. Não é demasiado recordar que, enquanto perdurar a convocação, os magistrados permanecem vinculados às suas unidades de prestação jurisdicional.

Diferente do que se deu na Ação Originária n. 1.569, a espécie vertente não atrai a competência deste Supremo Tribunal, pois o litígio estabelecido na Ação Civil Pública n. 5005290-25.2011.404.7000 circunscreve-se aos interesses individuais das partes que compõem aquela relação processual.

A circunstância de o polo ativo da ação ser composto por associação que representa interesses de parcela de magistrados federais tampouco se afigura suficiente para instaurar a competência originária deste Supremo Tribunal, sendo certo que a questão jurídica relativa ao pagamento de diárias por afastamentos temporários de magistrados não acolhe interesse ínsito à magistratura.

9. As questões concernentes ao pagamento de diárias não albergam interesse substancial e específico da magistratura, em sua totalidade, tampouco essa vantagem é a ela devida com exclusividade, circunstâncias que, nos termos da assentada jurisprudência deste Supremo Tribunal, desautorizam sua atuação de forma originária. Nesse sentido, são precedentes:

> *"Agravo regimental em reclamação. 2. Reclamação julgada improcedente. 3. Art. 102, I, "n", da Constituição Federal. 4.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6850782.

Ausência de manifestação formal, espontânea ou provocada, de impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do Tribunal estadual. 5. Incidência de Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatória. 6. Não configuração de tema de interesse privativo da magistratura. Inexistência de usurpação de competência do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 12808-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014).

"E M E N T A: RECLAMAÇÃO – INADMISSIBILIDADE – FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (RTJ 134/1033 – RTJ 166/785) – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE AUTORIZAM A SUA UTILIZAÇÃO – REQUISITOS LEGITIMADORES DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, "n", DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LITÍGIO QUE, ADEMAIS, NÃO CONCERNE A INTERESSE ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – EXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE VANTAGENS E DIREITOS COMUNS À PRÓPRIA MAGISTRATURA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS COMO UM TODO E AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – COMUNHÃO DE INTERESSES CUJA EXISTÊNCIA EXCLUI A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, "n") – PRECEDENTES – CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO" (Rcl 15444-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 13.5.2014).

"Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6850782.

INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO TRIBUTO FORMULADA POR MAGISTRADOS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE COMUM A OUTRAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 16359 AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 5.3.2014).

"Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESA COM TRANSPORTE DE VEÍCULO DE MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. ART. 102, I, l, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE INTERESSE RESTRITO. DIREITO, ADEMAIS, COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não reconhece sua competência originária para julgamento de ação alegadamente de interesse de toda a magistratura, nos termos do art. 102, I, l, da Constituição da República, quando a pretensão seja comum a outras categorias de servidores públicos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (Rcl 16065 AgR, Relator o Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19.2.2014).

"COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local" (AO 81, Redator para o Acórdão o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 1º.8.2008).

"MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6850782.

> *AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, n, da Constituição Federal. 3. Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, consequentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem"* (AO 587, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 30.6.2006).

> *"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: AÇÃO PROMOVIDA POR EX-JUIZ CLASSSISTA DO TRT/4ª Região: PERCENTUAL DE 11,98%: CONVERSÃO PARA U.R.V. C.F., art. 102, I, n. I. - Se não é objeto da causa uma vantagem ou um direito peculiar, próprio, da magistratura, mas vantagem ou direito que abrange, também, os servidores do Legislativo e do Ministério Público, não compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a causa. II. - Inteligência da norma de competência inscrita no art. 102, I, n, da Constituição Federal. III. - Precedentes do S.T.F. IV. - Competência, no caso, do Juízo Federal de 1º grau"* (AO 870 QO, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 30.5.2003).

10. A controvérsia sobre o direito ao pagamento de complementação de diárias e a validade da limitação imposta pelo art. 5º, inc. II, da Resolução n. 51, de 31.3.2009, do Conselho da Justiça Federal, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6850782.

respeita, direta ou indiretamente, a toda magistratura, senão aos interesses individuais dos associados da Apajufe.

Tem-se, por isso mesmo, que a tramitação da Ação Civil Pública n. 5005290-25.2011.404.7000 no Tribunal Regional Federal da Quarta Região não usurpa a competência deste Supremo Tribunal.

12. Pelo exposto, na linha do entendimento firmado por este Supremo Tribunal, **nego seguimento à presente Reclamação** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 6850782.